

Secretaria de
Estado da
Administração



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

TERMO DE JULGAMENTO

AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES

GERÊNCIA DE LICITAÇÃO

Decisão n.º 01/2025 - GOINFRA/GI-GELIC-13150
Julgamento de Recurso

Contratação n.º 114393

Concorrência Eletrônica n.º 61/2025 - GOINFRA

Recorrente: OLIVEIRA, RAE & CIA ENGENHARIA LTDA

Número do Processo - SEI
202500005016147

1. DA VERIFICAÇÃO DE ADMISSIBILIDADE

1.1. Trata-se do julgamento do recurso administrativo interposto pela empresa OLIVEIRA, RAE & CIA ENGENHARIA LTDA, em face do resultado de Análise das Propostas Técnicas da licitação que tem como objeto a Elaboração de projetos executivos para construção de rodovias do Grupo C25.8 sendo: (I) GO-040, trecho entre o entroncamento com a BR-452 e a cidade de Inaciolândia; (II) GO-409, trecho entre Acreúna e o entroncamento com a GO-333; e (III) GO-184, trecho do entroncamento com a GO-220 ao entroncamento com a BR-158.

1.2. O recurso interposto foi apresentado consoante os critérios estabelecidos pela Lei n.º 14.133/2021, demonstrando plena aceitabilidade no processo licitatório em curso. Inicialmente, a empresa manifestou interesse em recorrer dentro do prazo legal previsto no edital, cumprindo assim a exigência temporal estabelecida pela legislação.

1.3. Posteriormente, dentro do limite de tempo estipulado, a concorrente apresentou suas razões, atendendo ao requisito legal de fundamentação do recurso.

1.4. Dessa forma, observa-se que o recurso atende aos critérios de tempestividade e de formalidade, conforme disposto na Lei n.º 14.133/2021, o que assegura a regularidade do procedimento e a aceitação das alegações trazidas para apreciação.

2. DAS ALEGAÇÕES E CONTRA-ALEGAÇÕES

2.1. A empresa OLIVEIRA, RAE & CIA ENGENHARIA LTDA alega, em resumo:

2.1.1. Que a análise técnica do Quesito C – Metodologia e Programa de Trabalho carece de justificativa para a dedução de pontos, o que caracteriza ausência de motivação válida e configura vício insanável. Sustenta-se, ainda, que a banca teria se valido de critério extratécnico, uma vez que a única explicação plausível para a redução da pontuação estaria relacionada à existência de processos administrativos envolvendo a recorrente, referentes à rescisão de dois contratos;

2.1.2. Que em relação ao Quesito D – Relação dos Produtos a Serem Entregues, a recorrente sustenta que a atribuição de nota zero é manifestamente indevida, por decorrer de premissa fática equivocada e de evidente falha na análise empreendida pela Comissão.

2.2. Em resposta aos apontamentos realizados pela recorrente, o CONSÓRCIO TPF-NORCONSULT GO-040, constituído pelas empresas TPF ENGENHARIA LTDA e NORCONSULT PROJETOS E CONSULTORIA LTDA, apresentou a Contrarrazão SISLOG nº 313889, que em síntese, argumenta:

2.2.1. Diversamente do que sustenta a recorrente, o Relatório de Análise da Proposta Técnica expõe, de maneira clara, objetiva e individualizada, as razões que ensejaram as deduções aplicadas nos subitens C1, C2, C3, C4 e C5, em estrita observância aos critérios estabelecidos no Edital e no Termo de Referência. Quanto à alegação de utilização de critério extratécnico, supostamente relacionado a processos administrativos de rescisão contratual, não há qualquer respaldo fático ou documental, uma vez que a atuação da Banca de Julgamento se limitou, de forma inequívoca, à avaliação dos elementos constantes da Proposta Técnica, em absoluta conformidade com os instrumentos convocatórios;

2.2.2. No que se refere ao Quesito D – Relação dos Produtos a Serem Entregues, embora a recorrente tenha incluído o referido item em sua proposta, o conteúdo apresentado não atende às exigências mínimas nem aos critérios estabelecidos no Termo de Referência, porquanto deixa de contemplar, de forma adequada e suficiente, os elementos obrigatórios ali expressamente previstos.

2.3. A Diretoria de Projetos de Obras Rodoviárias analisou as documentações apresentadas, conforme registrado no documento SISLOG nº 313925, e, em síntese, informa:

[...] Quanto ao Quesito C - Metodologia e Programa de Trabalho

No que se refere à alegação de ausência de fundamentação quanto à pontuação atribuída ao Quesito C, esclarece-se que o Relatório Técnico de Análise da Proposta consignou, de forma expressa, a motivação da dedução aplicada. Consta, ao final da avaliação do referido quesito, a observação de que a proposta foi considerada insatisfatória, uma vez que, embora alguns aspectos tenham sido atendidos, houve ausência total ou insuficiente da abordagem das temáticas solicitadas nos subitens C1, C2, C4 e C5, razão pela qual a licitante atingiu a pontuação de 14 (quatorze) pontos no quesito.

Ressalte-se que tal observação integra o relatório oficial de julgamento e traduz, de maneira objetiva, o critério técnico adotado pela banca avaliadora. O recorte apresentado pela recorrente em seu recurso não reproduz a íntegra da análise realizada, uma vez que omite a observação conclusiva que fundamenta a pontuação atribuída, o que não descaracteriza, em hipótese alguma, a existência de motivação técnica adequada.

Quanto à alegação de aplicação de critério extratécnico, em razão da existência de processos administrativos de rescisão contratual, esclarece-se que a análise técnica limitou-se exclusivamente ao conteúdo da proposta apresentada, em estrita observância ao Edital e ao Termo de Referência. Não houve, em qualquer momento, utilização

de informações estranhas ao certame como critério de avaliação, inexistindo qualquer vínculo entre eventual histórico contratual da empresa e a nota atribuída.

Quanto ao Quesito D - Relação dos Produtos a Serem Entregues

A Nota 1 do Quadro 4, constante do item 10.22.4.5 do Termo de Referência, estabelece de forma expressa que *“a pontuação será computada de acordo com o preenchimento da Declaração de Produtos a Serem Entregues apresentada conforme Anexo III”*.

Verifica-se, portanto, que a licitante não observou integralmente as disposições do Termo de Referência, uma vez que deixou de atender ao modelo e ao conteúdo exigidos no referido Anexo, condição indispensável para a atribuição da pontuação correspondente. Tal omissão evidencia a inobservância ao instrumento convocatório e impede o reconhecimento do atendimento pleno ao critério avaliado, justificando a pontuação atribuída pela Comissão Técnica.

2.3.1. Por fim, a referida diretoria concluiu, *in verbis*:

[...]esta Comissão Técnica conhece do recurso interposto pela licitante Oliveira, RAE & CIA Engenharia Ltda., por tempestivo, porém nega-lhe provimento, mantendo-se integralmente a pontuação atribuída aos Quesitos C – Metodologia e Programa de Trabalho e D – Relação dos Produtos a Serem Entregues, bem como o resultado do julgamento das propostas técnicas.

3. DA ANÁLISE DE MÉRITO

3.1. Cabe ressaltar que as alegações de natureza técnica, classificatória e habilitatória, apresentadas foram minuciosamente avaliadas pela Diretoria de Projetos de Obras Rodoviárias.

3.2. No Parecer SISLOG nº 313925, após análise da Diretoria de Projetos de Obras Rodoviárias, negou provimento ao recurso interposto pela empresa OLIVEIRA, RAE & CIA ENGENHARIA LTDA.

4. DA DECISÃO

4.1. Com base na análise realizada e considerando os fundamentos do Parecer SISLOG nº 313925, conheço o recurso apresentado para no mérito **negar-lhe provimento**, mantendo inalterado o resultado da Concorrência Eletrônica CO n.º 61/2025 (contratação n.º 114393).

5. DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

5.1. Encaminho os autos e a motivação detalhada da decisão para a autoridade superior, conforme previsto no §2º do art. 165 da Lei n.º 14.133/2021, deliberar sobre a questão e decidir pela ratificação ou não do julgamento ora proferido. Importante ressaltar que, conforme o dispositivo legal citado, o parecer definitivo deve ser emitido no prazo máximo de dez dias úteis a partir do recebimento dos autos.

6. ANEXOS

6.1. Compõe o presente relatório os seguintes anexos:

- 6.1.1. **ANEXO I** - Recurso - OLIVEIRA, RAE & CIA ENGENHARIA LTDA (SISLOG 311963);
- 6.1.2. **ANEXO II** - Contrarrazões - G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA (SISLOG 313889);
- 6.1.3. **ANEXO III** - Parecer de Análise de Recurso (SISLOG 313925).

Inara Lima Ferreira

Agente de Contratação

Versão do Doc. Padrão
0.01

GOIANIA, aos 08 dias do mês de janeiro de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **INARA LIMA FERREIRA, Agente de Contratação**, em 08/01/2026, às 08:13, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **84685709** e o código CRC **58232C97**.

SISTEMA DE LOGÍSTICA DE GOIÁS
AVENIDA ANHANGUERA Nº 609, - Bairro SETOR LESTE UNIVERSITÁRIO - GOIANIA -
GO - CEP 74610-250 - (62)3201-8795.



Referência: Processo nº 202500005016147



SEI 84685709